



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723896/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CLAITON ROLL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 04 a 07, efetua-se a glosa do imposto de renda retido na fonte, compensado na declaração do imposto de renda pessoa física (DIRPF) do exercício 2009, referente ao ano-calendário de 2008, conforme descrição a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 05.

O contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02, contestando o lançamento e alegando que a fonte pagadora reteve o imposto de renda.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) foi juntado o comprovante de que a retenção do imposto de renda foi feito, nos respectivos processos judiciais;

b) os DARFs comprovam que os valores retidos foram recolhidos, mas em nome de outros advogados;

c) não é admissível que a RFB queira receber o tributo de quem já teve a retenção feita na fonte, mas cujo pagamento/recolhimento foi feito de modo errado pela pessoa jurídica responsável pela retenção;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.249,97.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Analisando a documentação acostada aos autos, o contribuinte não apresentou provas da retenção, ou do respectivo recolhimento; entendemos, pois, como não comprovada a efetiva retenção, e/ou o devido recolhimento, do imposto de renda na fonte, não podendo o contribuinte pleitear o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2009, de fls. 29 a 35.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles